



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0057978-16.2004.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
**PROCURADORA** : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira  
**APELADO** : Nota Musical Produtos e Instrumentos Musicais LTDA.  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE O OBJETO DA EXECUÇÃO FOSSE ATINGIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA, NOS MOLDES DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- “§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.48.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença de fl. 28, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II, do CPC, decretando configurada a prescrição intercorrente.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo fls.

36/40, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda não foi intimada da suspensão da execução. Disse, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o prosseguimento do presente Executivo Fiscal.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Acerca da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40 da Lei n.º 6.830/80:

*“Art. 40 - O Juiz **suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.***

*§ 1º - **Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.***

*§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.***

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”***  
(destaquei)

Como se infere da Decisão que suspende o feito, deve ser aberta vista à Fazenda Pública e, somente após cinco anos do arquivamento provisório dos autos, ordenado pelo Magistrado, é que este poderá reconhecer a prescrição intercorrente, decretando-a de imediato.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a Sentença fustigada não merece reparo.

O feito foi suspenso em 15/05/2006 (fl. 19), com o ciente do Exequente, e arquivado em 26/11/2007 (fl. 22), após o transcurso do prazo de suspensão do feito.

A Sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente foi proferida em 13/04/2016 (fl. 28).

Dessa forma, constato que o feito permaneceu por mais de cinco anos arquivado provisoriamente, sem que o objeto da Execução fosse satisfeito, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Inexiste, pois, qualquer equívoco do magistrado sentenciante na contagem do respectivo prazo. Disso decorre que as razões do Apelante não prosperam.

Ressalto, outrossim, que a demora verificada não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, o Exequente não conseguiu, em tempo razoável, promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos o endereço correto do Executado ou de seus sócios, ônus que lhe cabia.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível,

“Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**